LEI Nº 4.205, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

"Institui medidas e procedimentos administrativos e coercitivos a serem observados para impedir a presença de criadouros de aedes aegypti e aedes albopictus em residências, estabelecimentos indústrias e comerciais."

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os órgãos competentes do Centro de Vigilância Sanitária efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral, quanto à existência de focos dos mosquitos *aedes aegypti* e *aedes albopictus.*

Art. 2º) Os produtos e processos utilizados no combate ao *aedes aegypti* e *aedes albopictus* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos "in natura", não expondo a população a risco de saúde.

Parágrafo único – As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos em clínicas pertinentes.

Art. 3º) As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I – Determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinado à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II – Nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III – Dentre as medidas fiscalizadoras ressalvamos a observância do seguinte:

a) Os resíduos tóxicos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) As caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) Os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem circulação, deverão ser totalmente esvaziados toda semana;

d) Os depósitos de pneus, de materiais de construção, ferro velhos e desmanches de automóveis, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) As lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar acúmulo de água;

f) Os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ter a água renovada a cada semana, ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) Os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV – Além dessas medidas a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou agravo da epidemia.

Art. 4º) Os proprietários ou locatários de edificações, em geral, que impedirem o acesso em sua(s) propriedade(s) ou não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I – advertência, intimação ou multa de natureza gravíssima.

II – interdição total ou parcial do estabelecimento local, do utensílio ou recipiente.

Parágrafo Único: A penalidade da multa poderá ser imposta diariamente se a obrigação não for cumprida.

Art. 5º) Caberá aos membros das equipes técnicas de vigilância sanitária a lavratura dos autos de infração, de imposição de penalidades, advertência, multa, intimação, interdição e apreensão.

Art. 6º) Sem prejuízo à competência dos órgãos do Centro de Vigilância Sanitária para a adoção das medidas previstas nesta Resolução, poderá qualquer órgão da Secretaria de Saúde solicitar à equipe técnica competente a realização de quaisquer diligências tendentes a assegurar o cumprimento das normas aqui estabelecidas.

Art. 7º) Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento da determinações emanadas do Centro de Vigilância Sanitária , poderão seus agentes solicitar o auxílio da autoridade policial local para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças (art. 511 do decreto estadual 12.342/78).

Art. 8º) Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais poderá a mesma acionar o Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º) Por se tratar de um caso de saúde pública, aplicar-se-ão as medidas coercitivas estabelecidas pelo Decreto nº 12 de 14 de março de 2003, o qual dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 14 de fevereiro de 2008.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO